



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2022**

**“Regulamenta os materiais publicitários de divulgação institucional veiculados por meio de placas, outdoors, cinema, televisão e rádio, e dá outras providências.”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, obrigada a identificar em todos os seus materiais publicitários veiculados por meio de anúncios em placas, *outdoors*, cinema, televisão e rádio, as seguintes informações:

I - As empresas responsáveis pela criação, editoração, roteirização, produção, impressão, veiculação e atividades congêneres, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ;

II - Os custos de produção do material;

III - Os custos de veiculação do material;

IV - O valor total pago pelo anúncio publicitário.

§ 1º - As inscrições de que tratam os incisos deste artigo deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material publicitário.

§ 2º - No caso das placas, as inscrições deverão ocupar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área do anúncio.

§ 3º - No caso dos *outdoors*, o tamanho mínimo das letras não poderá ser inferior a 15 (quinze) centímetros e deverá constar o período de divulgação contratado pelo Poder Público Municipal, especificado o dia, mês e ano de início e de término da veiculação do anúncio.

§ 4º - No caso de veiculação em cinema, as inscrições deverão: ocupar,

**Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708**

**E-mail: contato@ricardofranca.com.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área da tela de projeção; permanecer estáticas em espaço específico na parte inferior da imagem, texto ou vídeo durante o tempo de duração do anúncio publicitário, dividindo-se o tempo proporcionalmente para cada inscrição exigida nos incisos I, II, III e IV deste artigo; e constar o número de inserções contratadas.

§ 5º - No caso de veiculação em televisão, as inscrições deverão: ocupar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área da tela do televisor; permanecer estáticas em espaço específico na parte inferior da imagem, texto ou vídeo durante o tempo de duração do anúncio publicitário, dividindo-se o tempo proporcionalmente para cada inscrição exigida nos incisos I, II, III e IV deste artigo; e constar o número de inserções contratadas.

§ 6º - No caso de propagandas radiofônicas, as informações deverão ser apresentadas após a veiculação do anúncio, excetuando-se da obrigatoriedade de identificação das informações exigidas no inciso I deste artigo, e deverá constar o número de inserções contratadas.

**Art. 2º** - A obrigatoriedade constante no *caput* do Art. 1º e seus incisos se aplica também a todos materiais publicitários de divulgação institucional da Administração Direta e Indireta veiculados em blogs, portais, sítios eletrônicos ou quaisquer meios digitais que utilizem a rede mundial de computadores.

*Parágrafo único.* Nos casos de divulgação de comercial em meios digitais próprios dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica, excetua-se da obrigatoriedade de identificação das informações sobre os custos de veiculação e o número de inserções, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

**Art. 3º** - As inscrições de que tratam o *caput* do Art. 1º e seus incisos deverão ser disponibilizadas em área específica e exclusiva do “Portal da Transparência” constante do sítio eletrônico oficial de cada um dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba.

*Parágrafo único.* As informações dos materiais publicitários contratados deverão ser conservadas e estar disponíveis no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses após a data de término da veiculação do anúncio publicitário.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei se aplica também às publicidades contratadas pelo Poder Legislativo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 05 de abril de 2022.

**Ricardo Longatti França**

**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

### **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de que todos os órgãos da Administração Pública Municipal sejam obrigados a discriminar em seus materiais publicitários de divulgação institucional, por meio de anúncios em placas, *outdoors*, cinema, televisão e rádio, os seguintes dados: quais as empresas responsáveis pela criação, editoração, roteirização, produção, impressão, veiculação e demais atividades congêneres, bem como os custos de produção e veiculação do material publicitário.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma fácil e eficaz tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública.

Ademais, tal transparência já é praticada, por exemplo, em todos os materiais de divulgação utilizados em período eleitoral, e tal prática surtiu efeito positivo junto à população.

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração, seus órgãos descentralizados e a população de Indaiatuba só tem a ganhar com o disposto neste projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante os índices de transparência pública.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da Publicidade, Moralidade e Eficiência dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da Publicidade: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando ‘imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado’”.

- Sobre o Princípio da Moralidade: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

- Por fim, sobre o Princípio da Eficiência: “O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 05 de abril de 2022.

**Ricardo Longatti França**

**Vereador**